



Publicado no O. O. E,
em, 10/1/2010, O 4º fl. ibo h

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 00051110

21/12/2010 Tribunal Pleno

CONSULTA formulada pela Prefeitura Municipal de Piancó, sobre Rejeição total de projeto de lei orçamentário. Não conhecimento.

RESOLUÇÃO RPL-TC - 00005 /2010

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Comunicação, formulada pela Prefeitura Municipal de Piancó, em 05/01/2010, subscrita pela Prefeita constitucional, Sra. Flávia Serra Galdino, em face da rejeição total dos projetos das leis orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Em seu Ofício, a alcaidessa dá conhecimento ao TCE/PB das deliberações do Parlamento Mirim, invocando o respeito às normas emanadas por esta Corte de Contas, como também informa que, para solução da questão, providências estão em andamento. Por fim, firma compromisso de encaminhar ao TCE os atos administrativos, relacionados ao deslinde da situação para se propiciar a continuidade às atividades e ações administrativas, em até 72 (setenta e duas) horas após a sua publicação.

O Gabinete da Presidência recebeu os documentos em epígrafe como Consulta, a qual foi encaminhada para a Consultoria Jurídica Administrativa - CJ ADM - para pronunciamento, conforme dispõe o Art. 6º da RN TC nº 002/2005.

A presente consulta foi submetida à Consultoria Jurídica deste TCE, cujo parecer, de fls. 06/15, informou que a mesma não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 3º da RN TC nº 02/05, por se tratar de caso concreto, no entanto, em virtude das consequências relevantes dos fatos narrados, propôs que o expediente fosse conhecido e submetido ao Egrégio Tribunal Pleno na forma regimental.

Ainda, informou contar nesta Corte precedente. Trata-se do Parecer Normativo TC nº 93/98, exarado no Processo TC nº 2256/98 e consubstanciado no Parecer PROGE nº 407/98, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que assim decidiu, à vista da inação do Poder Legislativo Municipal em cumprir sua missão constitucional que lhe é destinada, pela imediata promulgação como lei do projeto de orçamento enviado pela Prefeitura de Lagoa Seca à Câmara dos Vereadores. Segundo a Assessoria Jurídica a decisão poderia ser extensiva ao vertente caso, alterando-se, apenas, o termo promulgação por sanção, haja vista aquele ato ser de competência exclusiva do Legislativo.

Diante da manifestação da CJ ADM, a Presidência, em 14/01/2010, determinou a formalização de Processo de Consulta e, em seguida, designou-a ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Relator, por entender que a consulta versa eminentemente sobre matéria de direito, bem como, para dar maior celeridade à resposta, remeteu os autos a PROGE para emissão de parecer opinativo.

Em breves considerações o douto Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, colocou que cuidam os autos de 'questão concretíssima, que desautoriza uma resposta em tese', todavia, recomenda o excepcional conhecimento da consulta, a fim de se evitar maiores danos às finanças locais e à população que depende dos serviços públicos municipais.

Ressaltou divergência pontual em relação à manifestação da CONJU, tendo em vista tratar de hipótese fática distinta do Processo suscitado. Enquanto neste tem-se a rejeição a projeto de lei orçamentária, aquele reza sobre omissão legislativa. Por fim, opina que, para a hipótese descrita nos autos, a Constituição Federal tem expressa solução em seu art. 166, § 8º, como também, que 'tal medida não desincumbe a Prefeitura de negociar a aprovação de um novo orçamento para a edilidade no prazo mais curto possível'.

VOTO DO RELATOR:

Segundo a Lei Orgânica desta Corte, a Consulta deve versar sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentadores concernentes à matéria de competências deste Tribunal. Como visto no início do relatório supra, a Administração Municipal, tão somente, tratou de comunicar a rejeição plena dos projetos da LOA, LDO- PPA. Continuando, comprometeu-se a encaminhar, ao TCE, a solução administrativa adotada. (IQ)

Em momento algum, a Alcaidessa vislumbrou a possibilidade de consultar esta Corte sobre a forma de agir no caso concreto. Impingir à Administração o *animus* questionador, ausente em seu comunicado, importar em fazer valer vontade diversa daquela oficialmente emanada.

Considerando que nada foi consultado, voto pelo não conhecimento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00051/2010, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), decidem, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, não conhecer a consulta epigrafada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Alípio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Fui presente,

Marcello Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb